



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

PROVIMENTO Nº 34, DE 27 NOVEMBRO DE 2017.

Estabelece regras para os procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, com competência para a matéria referente a adolescentes em conflito com a lei, incluídos os relativos à apreensão em flagrante, internação provisória, guias de execução provisória e definitiva.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta que deve ser dada às questões afetas à infância e Juventude, conforme disposto no art. 227 da CF/88, bem como as diretrizes constantes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), especialmente as contidas nos seus arts. 112, 172, 173, 174, 175, 179, 180, 182, 183, 184, 185; e, ainda, na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 165, de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre as normas gerais para atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que os processos de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa devem obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral de Justiça averiguar e providenciar a regularidade e presteza das medidas e dos procedimentos de competência dos Juízos da Infância e da Juventude, nos moldes no art. 42, inciso XVII, alínea "b", primeira parte, da Lei Estadual nº 6.564, de 05 de janeiro de 2005 (Código de Organização Judiciária d- COJ);

CONSIDERANDO que a padronização de procedimentos requer o estabelecimento ou a adequação das normas para a tramitação dos feitos da competência da Vara da Infância e Juventude, área infracional, desde a fase investigatória até a execução da medida socioeducativa aplicada; e

CONSIDERANDO a determinação da META 5 da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de as Corregedorias Gerais de Justiça deverão criar mecanismos de controle do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para internação provisória do adolescente e reavaliação na execução,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Provimento estabelece regras para os

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

procedimentos e processos relativos aos adolescentes em conflito com a lei, no âmbito da internação provisória e expedição de guias.

Art. 2º O procedimento administrativo para apuração de ato infracional será cadastrado e distribuído no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), de acordo com as regras estabelecidas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A evolução de classe para "Processo de Apuração de Ato Infracional" deverá ser registrada no SAJ somente após o recebimento da representação pelo Juiz.

CAPÍTULO II **Da Internação Provisória**

Art. 3º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 4º O juiz não poderá decretar a internação provisória do adolescente de ofício, sendo imprescindível, para tanto, requerimento prévio do Ministério Público.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo deve vir acompanhado da representação do adolescente ou na referida peça.

Art. 5º A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

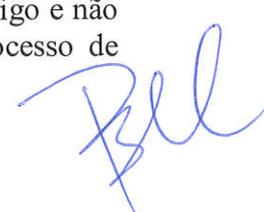
§ 1º Inexistindo entidade para a internação na Comarca, nos termos do art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em local isolado dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O juízo de conhecimento ou plantonista, se for o caso, no âmbito das respectivas competências, deverá determinar a remoção do adolescente para a unidade de internação.

Art. 6º A internação provisória pode ser determinada pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Expirado o prazo previsto no *caput* desse artigo e não concluído o processo para apuração do ato infracional, deverá o juiz do processo de



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

conhecimento determinar a imediata liberação do adolescente.

§ 2º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 45, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º No 40º (quadragésimo) dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de conhecimento, o juízo da execução deverá expedir ofício ao juízo do processo de conhecimento (juiz e chefe de secretaria), por meio do sistema intrajus, para que seja providenciado o julgamento do processo ou a desinternação do representado.

§ 4º O juízo da execução, verificando que o prazo máximo da internação provisória foi extrapolado e que não houve julgamento e/ou revogação da decisão que decretou a internação do menor, deverá comunicar o fato à Corregedoria-Geral de Justiça, para apuração de eventual falta funcional do magistrado.

Art. 7º Liberado o adolescente por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no *caput* do artigo anterior, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar para ao alcance do prazo máximo legal (45 – quarenta e cinco - dias).

Art. 8º O prazo a que se refere o artigo 6º deste Provimento deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente.

CAPÍTULO III Da Guia de Internação Provisória

Art. 9º Para os fins deste Provimento, define-se que guia de internação provisória é aquela que se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei nº 8.069/1990).

Parágrafo único. A guia a que se refere o *caput* desse artigo deve ser extraída, exclusivamente, do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL, no sítio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 10. O ingresso do adolescente em unidade de internação só ocorrerá mediante a apresentação de guia de internação provisória, devidamente instruída, expedida pelo juízo do processo de conhecimento ou pelo juízo plantonista, quando a internação se der durante o plantão judicial.

§ 1º O juízo do processo de conhecimento ou o plantonista, se for o caso, deverá manter no processo para apuração da prática de ato infracional cópia da guia expedida.

§ 2º Diante da impossibilidade, devidamente comprovada nos autos, do juízo plantonista expedir a guia de internação provisória, o juízo do



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

processo de conhecimento deverá ser comunicado no primeiro dia útil após o término do plantão judicial.

§ 3º O juízo de conhecimento, no caso de internação decretada por juízo plantonista, ao receber os autos, observará se as determinações previstas no *caput* deste artigo e nos §§ 2º e 3º, do artigo 5º, ambas deste Provimento foram cumpridas e, em caso negativo, deverá efetivá-las de pronto.

Art. 11. Será expedida uma guia de internação provisória para cada adolescente, independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional.

Art. 12. O juízo do processo de conhecimento ou o plantonista, se for o caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá remeter a guia de internação provisória, devidamente instruída, ao juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo para execução e fiscalização da medida de internação provisória.

Art. 13. Recebido o menor com a respectiva guia, o gestor do sistema socioeducativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará a internação do adolescente ao juízo da execução.

Art. 14. A guia de internação provisória, devidamente extraída do CNACL, será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da representação e do pedido de internação provisória;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 15. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação do adolescente antes de expirado o prazo referido, serão observados os seguintes procedimentos:

I – o juízo do processo de conhecimento remeterá, imediatamente, cópia da decisão proferida:

a) ao gestor da unidade de atendimento, por meio eletrônico ou oficial de justiça; e,

b) ao juízo responsável pela fiscalização da unidade de atendimento, via intrajus;



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

II - o magistrado do processo de conhecimento deverá providenciar a imediata baixa da Guia no sistema CNAACL.

Capítulo III **Da Guia de Execução Provisória e Definitiva**

Art. 16. Para os fins deste Provimento, define-se que:

I - guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade é a que se refere à internação definitiva ou semiliberdade decorrente da aplicação de medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

II - guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

III - guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade é a que se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou acórdão transitado em julgado;

IV - guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado.

Parágrafo único. As guias a que se referem esse artigo devem ser extraídas, exclusivamente, do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL-, no sítio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ-.

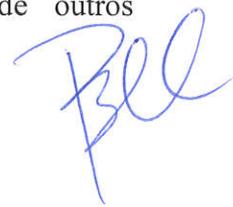
Art. 17. O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), somente ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída e retirada do CNAACL, no sítio do CNJ, expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 18. É vedado o processamento da execução, provisória ou definitiva, por carta precatória.

Art. 19. Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, o juízo de conhecimento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá remeter a guia de execução provisória ao juízo da execução, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Parágrafo único. A guia sobre a qual trata o caput desse artigo deverá fazer-se acompanhar dos seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:





PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

I – cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da certidão de antecedentes;

III – cópia da sentença que decretou a respectiva medida socioeducativa;

IV – cópia dos estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

V – cópia do histórico escolar, caso existente.

Art. 20. Não estando o adolescente apreendido, prolatada a sentença com decretação de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, o juiz do conhecimento, na própria sentença, determinará a busca e apreensão do adolescente.

§ 1º Efetivada a apreensão, deverá o juiz do conhecimento expedir e remeter a guia de execução, provisória ou definitiva (caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado), ao juízo da execução.

§ 2º Assim que expedida a guia de execução, provisória ou definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

§ 3º Enquanto o menor não for apreendido, o processo de conhecimento ficará sobrestado até a apreensão do adolescente ou até a extinção do processo por morte ou por prescrição, ou ainda, até que o autor do ato infracional complete 21 (vinte e um) anos de idade, dentre outras hipóteses.

Art. 21. A guia de execução, provisória ou definitiva, a ser encaminhada pelo juízo do processo de conhecimento ao juízo da execução, na hipótese do artigo 20 deste Provimento, deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – cópia dos documentos de caráter pessoal do adolescente, existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia da certidão de antecedentes;

III – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa;

IV – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

V – cópia do histórico escolar, caso existente;

VI – cópia da certidão de trânsito em julgado, se for o caso;

VII - se houver e for o caso, cópia do acordo.

Art. 22. A guia de execução provisória, quando existente,

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS

será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do trânsito em julgado pelo juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados nos incisos VI e VII do artigo anterior, devendo o juiz da execução atualizar a informação no sistema CNACL, reimprimindo a guia.

Art. 23. Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

Art. 24. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente, devendo o magistrado do processo de execução providenciar a imediata baixa da guia de execução no sistema CNACL.

Capítulo IV Da Guia de Execução de Internação Sanção

Art. 25. Para fins deste Provimento fica definido que guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 26. Cabe ao juiz que decretar a internação sanção expedir a respectiva via, retirada diretamente do CNACL, fixando, desde já, o prazo da medida, observando o disposto no art. 122, III, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 27. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Maceió, 27 de novembro de 2017.

Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Corregedor-Geral da Justiça

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO
De 28/11/2017
Barros
(fls. 43/46)

